



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 10, 08  
Sima Alves de Oliveira  
Mat.: Siaps 877862

CC02/C06  
Fls. 215

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	36582.003294/2006-79
<b>Recurso n°</b>	141.734 Voluntário
<b>Matéria</b>	SALÁRIO INDIRETO SEGURO DE VIDA EM GRUPO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.233
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ITAIPIU BINACIONAL
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22, 10, 08  
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

A exigência de acordo ou convenção coletiva para a exclusão do seguro de vida em grupo da base de cálculo de contribuições somente passou a ocorrer com o advento do Decreto n° 3.265/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

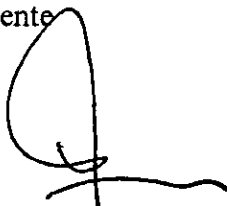
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 09, 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) por maioria de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da NFLD as contribuições referentes às competências 01/1996 a 02/2000. Vencidas as conselheiras Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por negar provimento ao recurso. Em primeira votação votaram por dar provimento ao recurso os conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

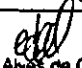
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ITAIPU BINACIONAL, contra Decisão-Notificação (fls.165/174), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Foz do Iguaçu-PR, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 4.347.766,29 (quatro milhões trezentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, a NFLD em questão trata de contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, referentes à parte da empresa, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, tendo como fatos geradores os valores pagos aos empregados da Notificada a título de seguro de vida em grupo.

O Recorrente alega em seu recurso que parte do débito teria sido alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN. Argumenta que o artigo 12 do Tratado Internacional entre Brasil e Paraguai de 26/04/1973 prevê como regra específica a não incidência de imposição tributária sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas e sua exigência poderá dar a entender, à República do Paraguai, uma usurpação de parte dos lucros ou fundos da Recorrente, gerando repercussões internacionais.


Aduz que, em ocorrendo eventuais dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária, essa divergência deverá ser submetida ao Exmo. Presidente da República, que deverá pronunciar-se sobre o assunto, não cabendo a autoridade administrativa diversa manifestar-se anteriormente.

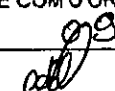
No mérito, diz com veemência, conforme inclusive expresso no Relatório Fiscal, que não houve pagamento a seus empregados, já que tais valores eram descontados de suas remunerações, não havendo, desse modo, que se falar em natureza salarial.

Aduz que o seguro de vida em grupo não pode ser visto como remuneração porque também não se amolda a figura legal, prevista no inciso I e artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo que a exigência contida na presente NFLD feriria o princípio da tipicidade cerrada. Por seu turno, o E. STJ já pacificou o entendimento, conforme jurisprudência citada, no sentido de que a verba em questão não sobre incidência de contribuição previdenciária.

Encerra solicitando o cancelamento da NFLD, diante do exposto.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 / 09 / 08	
	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

## Voto Vencido

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por força de decisão judicial, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Alega o Recorrente que o Tratado Internacional assinado entre Brasil e Paraguai, ao estipular a não incidência de imposição tributária sobre seus pagamentos dirigidos a pessoas físicas, impediria o lançamento em baila. Contudo, em que pese o brilhantismo e a veemente irrisignação da defendente, tenho comigo que seus argumentos não se sustentam ao crivo seguro de uma análise mais acurada.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 08, 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Nesse passo, registre-se que a questão ora posta em debate não é de difícil solução a meu ver, e pode ser resolvida sem mesmo adentrarmos nas divergências quanto à aplicação do dito Tratado Internacional, sendo que apenas o seu enfoque se apresenta assaz para o deslinde do caso.

Nesse sentido, vale trazer à colação o que diz o art. 12 do mencionado Diploma Legal em que se apóia a Contribuinte, que assim prescreve:

*“Art. 12: As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:*

*c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza sobre os lucros de ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios for de responsabilidade legal da ITAIPU”*

Nota-se da leitura atenta do texto acima, que sua finalidade é afastar do campo da exigência do Fisco de cada uma das partes aderentes, não todos os tributos, mas apenas os impostos, as taxas e os empréstimos compulsórios. Ora, é cediço que as contribuições sociais, assim como aqueles, são uma espécie do gênero tributo, mas em hipótese alguma não se confundem entre si. É dizer, contribuição social não é imposto, não é taxa, nem muito menos empréstimo compulsório, embora sejam todos tributos.

Na esteira desse raciocínio, divisa-se que as contribuições sociais não são alcançadas pelos benefícios que a norma em questão concede aos demais tributos que cita. Sem embargos, não se pode olvidar que a interpretação da norma isentiva deve ser restrita à sua literalidade, não podendo ser estendido o alcance, a teor do próprio art. 111 do CTN, como bem dito autoridade julgadora singular.

Para dirimir qualquer dúvida que pudesse influenciar no entendimento que se adota, o Protocolo Adicional, referendado pelo Decreto nº 74.431/74, traz em seu art. 2º a seguinte redação:

*“Art. 2: Rege-se-ão pela Lei do Lugar da celebração do contrato individual de trabalho:*

*e) os direitos e obrigações dos trabalhadores e da ITAIPU em matéria de previdência social, bem como os relacionamentos com os sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais”*

A clareza do texto acima em submeter às leis do local de celebração dos contratos de trabalho para as obrigações de natureza previdenciária, não deixa dúvidas que mesmo às normas trazidas pela Defendente no sentido de tentar demonstrar a impropriedade do lançamento, são abalizadoras da própria exigência que questiona, e nos demonstra o acerto da fiscalização.

Apenas para deixar consignado, entendo desnecessário submeter à apreciação do Excelentíssimo Presidente da República matéria discutida diante de Tratado Internacional, onde não há dúvidas para justificar tal medida. Não se está deixando de aplicar uma norma firmada em âmbito internacional, mas pelo contrário, está se dando aplicabilidade no que parece nunca ter sido observado pela empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat. Sijape 877862	CC02/C06 Fls. 220
--	----------------------

Ultrapassadas essas questões, vamos à análise da rubrica que compõe o lançamento, antes fazendo algumas observações.

Inicialmente, insta dizer que o Recorrente se defende da presente autuação precipuamente tentando demonstrar que a parcela salarial referente às utilidades de seguro de vida em grupo, não compõe a base-de-cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, e por óbvia consequência não deve ser tributado. Por seu turno, a Fiscalização da SRP costumeiramente tem entendido que a verba em análise enquadra-se no conceito amplo disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, representado salário indireto, na qualidade de ganhos habituais do segurado, portanto, justificador da exação previdenciária.

Em verdade, a discussão aqui proposta não é nova, e nos acompanha desde o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde, inclusive, já me posicionei, por diversas oportunidades, no sentido de que o seguro de vida em grupo não está sob o campo de incidência do tributo previdenciário. E assim permanece meu entendimento, como abaixo demonstrado.

Com efeito, lembremos que a Lei nº 8.212/91, ainda que por dispositivos legais distintos, fixou a base de cálculo do tributo previdenciário devido pelo empregado bem como aquele de responsabilidade do empregador, em regra, a partir de um conceito central comum a ambos, ou seja, dos mesmos elementos caracterizadores, o que implica reconhecer que o salário-de-contribuição pode ser visto tanto sob o enfoque legal direcionado ao empregado quanto à empresa empregadora, sem que isso venha a representar distorção para a análise proposta.

Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referenciada norma:

*"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."* Grifamos.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador, assim, direciona o intérprete ao caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

O conceito nuclear do salário-de-contribuição, portanto, gravita em torno do fato de que o obreiro, em decorrência de um contrato de trabalho expresso ou tácito, estaria auferindo renda daquele que o emprega, ou seja, antes de qualquer fato, salário para fins

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFEREI COPIA O ORIGINAL  
Brasília, 22, 03, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat. Sinsp 87786

previdenciários somente será aquela verba contraprestativa, que é transferida do patrimônio do empregador para o empregado, ainda que em forma de utilidade, mas que venha a representar para este um adendo aos seus bens.

A propósito da disposição legal encimada, ao considerar o ganho habitual como salário-de-contribuição, a Lei do Custeio Previdenciário nada mais fez do que reproduzir o que o § 11º do art. 201 da própria Constituição da República deixou assentado. Portanto, por força constitucional, não há que afastar os ganhos habituais advindos do contrato de trabalho, da incidência da contribuição previdenciária.

Já se disse que a Fiscalização da SRP vem entendendo que a verba em análise enquadra-se no conceito amplo disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, eis que aos seus olhos representava salário indireto, como ganhos habituais do obreiro.

Contudo, não creio ser esse o melhor dos entendimentos, haja vista que o conceito de salário-de-contribuição contido no dispositivo legal antes mencionado não indica expressamente, mesmo após a alteração conferida pela Lei nº 9.528/97, que a parcela referente ao seguro de vida em grupo represente os indigitados ganhos habituais, nem assim podemos enquadrá-la como nos quer fazer crer a entidade de fiscalização dos tributos previdenciários. Neste aspecto, temos que a aludida parcela, de fato, não se amolda em nenhuma das rubricas indicadas pela Lei nº 8.212/91, e o eventual beneficiário nem mesmo será o próprio empregado, o que me leva a concluir que não há qualquer perspectiva de lograr êxito o entendimento da SRP.

Em verdade, não podemos nos esquecer que por meio do Decreto nº 3.265/99, foi incluído o inciso XXV ao § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, dispondo relativamente à verba em questão, o qual restou vazado nos seguintes termos:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*XXV - O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).*

A bem da verdade, essa alteração no § 9º promovida pelo Decreto nº 3.265/99 é a responsável pelos equívocos da SRP, uma vez que somente antes de sua vigência que se tem entendido que o seguro de vida em grupo devesse ser exacionado. Após, havendo a observância do encimado inciso do § 9º, não há dúvidas de que não se vinculará a remuneração para fins previdenciários.

Não obstante o respeito que tenho pelas autoridades administrativas, me parece incoerente esse posicionamento, uma vez que a redação da Lei nº 8.212/91 permaneceu inalterada, sendo que apenas o Decreto presidencial que veio trazer a inovação em vértice. Não podemos nos esquecer que o Decreto em questão não criou ou previu uma hipótese de isenção, já que sequer poderia fazê-lo, mas apenas, na sua constitucional de explicar a lei, afirmou que sobre a rubrica em baila não deveria haver incidência tributária.

Refrize-se que o Decreto em questão não instituiu um fato gerador de um tributo, nem criou uma forma de exclusão da incidência tributária, até porque seria ultrapassar

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862
--

suas próprias fronteiras, mas apenas e tão somente trouxe a informação de que o seguro de vida pago nos termos da legislação laboral, não representa remuneração para os fins previdenciários. O Decreto tem natureza meramente interpretativa neste aspecto, permitindo assim, inclusive a sua aplicação retroativa, já que trata de apenas de formas de execução das normas.

Para melhor elucidar a questão, citemos um exemplo onde dois contribuintes pagam o mesmo seguro de vida para todos os seus empregados, sendo um fiscalizado em 08/99 e o outro em 03/2000. Seria legal afirmar que o primeiro terá um crédito constituído de seguro de vida em grupo até 11/99, e o segundo não terá crédito constituído a partir de 12/99, apenas pela força do Regulamento que foi alterado??? Ora, nos termos do artigo 97 do CTN, só a lei define o fato gerador e só a lei define os casos de exclusão do crédito tributário, o que reforça o entendimento de que o Decreto de que se trata, apenas veio explicar a norma, e não criar uma isenção como pretende a autoridade julgadora de 1ª instância.

Fincar o fundamento legal da obrigatoriedade da presente exação na inovação trazida pelo Decreto em estudo seria, nos termos antes mencionados, ferir sensivelmente o princípio constitucional da isonomia, e admitir que mero Regulamento possa tratar de matéria de reserva exclusivamente legal.

A propósito do tema em evidência, os Tribunais Pátrios vem decidindo sempre na esteira desse entendimento, como se vê do aresto abaixo exarado pelo E. TRF da 4ª. Região:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. - As parcelas remuneratórias excluídas do salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91; Conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT). O seguro de vida não se enquadra no conceito de remuneração ou salário utilidade, porque, apesar de constituir um benefício em favor do trabalhador, não representa um ganho habitual ou acréscimo patrimonial, para efeito de incidência dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212. A própria álea insita a contratos dessa natureza depõe contra a equiparação pretendida pela autarquia previdenciária, porque não reverte diretamente ao segurado (mas aos beneficiários por ele indicados), podendo o evento não ocorrer no curso da relação laboral".(TRF 4ª. Região, 1ª. Turma, Proc. No. 2001.04.01.070419-3, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, Publicado no DJU de 08-03-2006. pg. 508).*

Para finalizar, e de forma a afastar qualquer dúvida que possa pairar sobre o que ora se defende o Venerável STJ também se pronunciou reiteradas vezes nesse sentido, entendendo de forma pacífica que, ainda que em período anterior ao Decreto 3.265/99, o seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, como se observa dos seguintes escólios jurisprudenciais:

*"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862
--

*I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos. II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida, mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (RESP 695575/RS. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ nº 13-03-2005, pg 205).*

(...).

**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.**

*1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade." (RESP 695724/RS. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ nº 16-05-2006, pg 205).*

Como se nota, o próprio STJ reconhece a ausência de características remuneratórias para a verba em baila, cabendo-nos afastá-la dos autos neste momento, num adiantamento daquilo que certamente o judiciário o faria.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

  
ROGERIO DELELLIS PINTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 09, 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sisppe 877862

## Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que a recorrente, em suas razões de recurso, menciona jurisprudência do STJ acerca da aplicabilidade da norma legal à questão que versa sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre a parcela denominada seguro de vida em grupo, que se consubstancia no posicionamento daquela Corte, por meio do REsp nº 44.096/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004, p. 231, *verbis* :

*"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO  
INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.*

*1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).*

*2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade."*

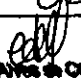
Aliás, a citada jurisprudência do STJ foi acolhida pelo ilustre relator em suas razões de decidir.

Entretanto, apesar de comungar de seu entendimento acerca da adoção desta jurisprudência do STJ, com a máxima vênia, ousou divergir de suas conclusões.

Observe-se que a referida jurisprudência é clara no sentido de que a exclusão do valor pago a título de seguro de vida em grupo é excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa disposição legal inserida na Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (DOU de 11/11/1997), convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e que, anteriormente, a exclusão se dava por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91.

Saliente-se que ao disciplinar a matéria, o art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, passou a exigir a disponibilidade do seguro de vida em grupo à totalidade de empregados e dirigentes.

Neste diapasão, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, passou a dispor, também, sobre a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 08, 1, 08	CC02/C06
	Fls. 225
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 577662	

Saliente-se, ainda, que no que diz respeito à majoração de contribuições, conforme disposto em seu art. 3º, o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 passou a produzir efeitos a partir da competência março de 2000.

No presente caso, o único requisito que deixou de ser observado foi o da inexistência de acordo ou convenção coletiva que verse sobre a questão do seguro de vida em grupo.

Portanto, em virtude de a exigência de acordo ou convenção coletiva somente ter surtido seus efeitos a partir da competência 03/2000, as contribuições anteriores a esta competência são inexigíveis.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exação as contribuições referentes às competências 01/1996 a 02/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



ELIAS SAMPAIO FREIRE